



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
26   08   2014	15h20min	ORDINÁRIA	45

operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiar obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e a aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre Trilhos”.

O parecer da CEOF é pela aprovação e acatamento do projeto sem nenhuma emenda, Sr. Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO WASNY DE ROURE) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 15 Deputados.

Solicito ao Relator, Deputado Cláudio Abrantes, que emita parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

**DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES** (PT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 1.978, de 2014, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei 5.002, de 20 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para financiar obras de melhoria do sistema viário, equipamentos urbanos e a aquisição de material rodante para o Veículo Leve sobre Trilhos”.



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
26   08   2014	15h20min	ORDINÁRIA	46

Nós escrevemos em nosso parecer, como de praxe, que é competência da Comissão de Constituição e Justiça, descrita no Regimento Interno desta Casa no art. 63, inciso I, no tocante às questões relacionadas à admissibilidade de proposições em geral, examinar a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, e proferir parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do referido projeto de lei, estão atendidos os art. 71 e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do governo para iniciativa de leis complementares e ordinárias. Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que os dispositivos do projeto de lei em análise não desnaturam o atendimento da lei citada – no caso, a Lei nº 5.002, de 2012: exposições de ordenamento jurídico relativas a operações de crédito –, mantida a aderência ao disposto na Lei Orgânica, Capítulo 5, Título VII, que trata de transporte.

Sr. Presidente, ante o exposto, nosso voto no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.978, de 2014, na forma de sua redação original.

PRESIDENTE (DEPUTADO WASNY DE ROURE) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 1974, 14  
Folha nº 639  
6